

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6JECIVBSB

6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0716503-45.2017.8.07.0016

Classe judicial: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: [REDACTED]

REQUERIDO: [REDACTED]

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED]. Relatório do processo na decisão de ID nº 9425313.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado (art.355, I, CPC), pois os argumentos e documentos carreados aos autos são suficientes para dirimir o conflito.

Não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Passo à análise do mérito.

A relação jurídica havida entre as partes é de natureza paritária, analisando-se a responsabilidade civil do réu segundo os preceitos da lei civilista.

Não há controvérsia acerca dos fatos narrados: em razão da relação de confiança estabelecida por relacionamento amoroso, o réu pegou o cartão da autora, seu carro e sumiu por um dia, ocasião em que realizou diversas transações financeiras.

Insta esclarecer, antes de adentrar no mérito, que a responsabilidade civil é a medida que obriga alguém a reparar um dano, seja ele moral ou patrimonial, causado a outrem em razão de ato ilícito praticado, por culpa do agente (*responsabilidade subjetiva*), ou por imposição legal (*responsabilidade objetiva*).

A responsabilidade objetiva, como dito alhures, é baseada na culpa do agente e, para gerar a obrigação indenizatória, deverá ser comprovado o dolo, ou, no mínimo, a culpa do agente. O art. 927 do Código Civil conceitua juridicamente responsabilidade civil, estabelecendo que “*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”.

O artigo 186 do Código Civil estabelece que o ato ilícito é “*toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral*”. Neste contexto, extraem-se os seguintes pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, a saber: a conduta ilícita, seja ela dolosa (culpa *lato sensu*) ou culposa (culpa *stricto sensu*); relação de causalidade (nexo de causalidade) e o dano experimentado pela vítima (o fim elementar do tipo).

Portanto, o dever de indenizar é consequência da responsabilidade civil, ou seja, no momento em que se causa dano ao patrimônio jurídico de outra pessoa surge o dever de reparar esse dano. As únicas causas excludentes de responsabilidade civil são: a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior, e a cláusula de não indenizar.



Feita estas breves ponderações, observa-se que o réu causou danos à autora e a alegação de que, por ser “psicopata”, não pode ser responsabilizado civilmente não possui qualquer respaldo. Isso porque, ainda que se aceite este argumento, a incapacidade do réu seria tão-somente relativa, nos termos do art. 4º do Código Civil, o que não afasta, em nenhuma hipótese, o dever de reparar pelos danos que causou. Basta estar comprovada a responsabilidade civil do réu, o que ocorreu nos autos.

Analisando o pedido de reparação por danos materiais, oportuno ressaltar que as perdas e danos, nos moldes do que preconiza o art. 402 do CC/02, incluem os danos emergentes, estes caracterizados pelo efetivo decréscimo patrimonial experimentado pela vítima.

Cumprе destacar que o prejuízo material somente pode ser ressarcido se comprovado, para que seja possível. O dano material é preciso ser efetivo, para ser reparado (artigos 402 e 403, CC) e por dano efetivo, entende-se aquele devidamente comprovado.

No caso em análise, verifica-se, pelo extrato do cartão de crédito da autora (ID nº 7029767), que foram feitas operações no dia 31/05 e 01/06, período em que o réu havia subtraído o cartão da posse da autora, as quais totalizam R\$ 1.401,95 (mil quatrocentos e um reais e noventa e cinco centavos). Aqui não se soma o saque feito em 30/05, no valor de R\$ 300,00, nem a taxa de R\$ 8,00 cobrada relativa a este saque, haja vista que a autora, neste dia, ainda estava na posse de seu cartão. Em relação às operações feitas em conta corrente, no mesmo período (31/05 até a madrugada do dia 01/06), o extrato de ID nº 7029793 comprova prejuízo no montante de R\$ 2.916,70 (dois mil novecentos e dezesseis reais e setenta centavos).

Por fim, o documento de ID nº 7029807 demonstra que o réu realizou antecipação do 13º salário da autora, além de ter feito dois CDC, todas operações feitas no dia 31/05, o que gerou prejuízo de R\$ 4.457,16 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos). Portanto, deverá o réu ressarcir todo o prejuízo material que o ato ilícito de ter pegado o cartão sem conhecimento da portadora causou à autora.

Quanto ao pedido de reparação por danos morais, cumpre destacar que o ordenamento jurídico vigente ampara o pleito do autor no art. 5º, V e X, da CF/88 e art. 12, do CC/02, vez que a agressão a bens imateriais, como a honra, configura prejuízo moral, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial decorrente. Para que se configure a lesão não há se cogitar da prova de prejuízo, pois o dano moral produz reflexos no âmbito do lesado, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de se aferir esfera tão íntima do ser humano.

São morais os danos experimentados por algum titular de direitos, seja em sua esfera de consideração pessoal (intimidade, honra, afeição, segredo), seja na social (reputação, conceito, consideração, identificação), por força de ações ou omissões, injustas de outrem, tais como, agressões infamantes ou humilhantes; discriminações atentatórias; divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória de dívida e outras tantas manifestações que podem surgir no relacionamento social.

Nessa ordem de ideias, tem-se, pela técnica da especificação, que somente os reflexos negativos nas esferas referidas da personalidade constituem danos morais e, como tais, suscetíveis de reação defensiva ou reparatória que, a esse título, o Direito permite, com cunho compensatório para o prejudicado.

Portanto, os danos morais revestem-se de caráter atentatório à personalidade, vez que se configura através de lesões a elementos essencial da individualidade. Ora, por essa razão é que recebe repulsa do Direito, que procura realizar a defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social.

No caso em comento, está clara a ofensa a direito da personalidade da autora, o que enseja reparação por danos morais. Assim se conclui, pois o artifício de manter relacionamento com a autora apenas para conquistar sua confiança e, em determinado momento do relacionamento, causar prejuízo material de mais de R\$ 9.000,00 apenas em um dia não pode ser definido como mero aborrecimento. Importante observar que a autora negou, em sua inicial, ter fornecido sua senha para o réu, argumento que sequer foi rebatido pelo requerido em contestação.

Portanto, havendo injusta agressão à honra subjetiva da demandante, surge para o requerido o dever de reparar os danos causados pela conduta ilícita.



Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação do ato.

Os parâmetros aludidos denotam que a indenização dos danos morais deve ser orientada por dois sentidos: reparação do dano e punição ao seu causador. A reparação visa compensar, de alguma forma, a vítima, não obstante a natureza peculiar do dano. A punição visa coibir a repetição de atos não condizentes com a vida em sociedade.

Assim, observando tensão no elemento capacidade financeira do réu, que é pessoa física, e finalidade educativa da medida, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) espelha a realidade da situação, o qual tenho por razoável.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I do Novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 8.775,81 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), referente ao prejuízo material sofrido pela autora, importância essa que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, incidindo juros de 1% ao mês, ambos desde a data do desembolso (31/05/2017).

Condeno ainda o requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Este valor deverá ser corrigido desta data, com juros desde o evento danoso.

Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante a que foi condenada, sob pena de sujeição à multa de 10% (dez por cento), na forma do disposto no §1º artigo 523 do CPC.

Por fim, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2017.

Marília de Ávila e Silva Sampaio

Juíza de Direito

